



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3733/2013

PROCEDIMENTO MPF N° 1.15.000.000202/2013-04

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR DA REPÚBLICA: RÔMULO MOREIRA CONRADÓ

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, §3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, IV). ENCERRAMENTO PREMATURO DAS INVESTIGAÇÕES. INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do envio de expediente administrativo pela Procuradoria Federal Especializada do INSS, no qual se apura a possível prática do crime de estelionato previdenciário, descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 12/2002 a 05/2003, o que gerou um prejuízo à autarquia federal no aporte atualizado de R\$ 1.876,06 (um mil, oitocentos e setenta e seis reais e seis centavos).

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Consignou que o exame dos autos evidencia que não se justifica o ajuizamento de ação penal, notadamente tendo em vista a irrelevância da conduta da investigada.

3. Consta dos autos que os saques do benefício previdenciário ocorreram mesmo após a morte da beneficiária, em 23/12/2002, o que denota a existência da materialidade delitiva do crime de estelionato previsto no art. 171, § 3º, Código Penal.

4. Tendo em vista que o recebimento irregular do benefício estendeu-se por 5 (cinco) meses e a relevância do bem jurídico protegido, não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância à espécie. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário público. Busca-se também a proteção da confiabilidade e do equidade das relações entre o Estado e a sociedade e suas diversas formas de custeio.

5. Registre-se que este Colegiado, em casos semelhantes, tem homologado as promoções de arquivamento, mas somente quando constatada a completa ausência de dolo ou a percepção indevida por até 3 (três) meses, que não é o caso dos autos.

6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do envio de expediente administrativo pela Procuradoria Federal Especializada do INSS, no qual se apura a possível prática do crime de estelionato previdenciário, descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 12/2002 a 05/2003, o que gerou um prejuízo à autarquia federal no aporte atualizado de R\$ 1.876,06 (um mil, oitocentos e setenta e seis reais e seis centavos).

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Consignou que o exame dos autos evidencia que não se justifica o ajuizamento de ação penal, notadamente tendo em vista a irrelevância da conduta da investigada (fls. 67/68v.).

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com a devida vénia do il. Procurador da República que oficiou nos autos, entendo que deve ser dado prosseguimento à persecução penal.

Extrai-se dos autos que os saques do benefício previdenciário ocorreram mesmo após a morte da segurada, em 23/12/2002, o que denota a existência da materialidade delitiva do crime de estelionato previsto no art. 171, § 3º, Código Penal.

Tendo em vista que o recebimento irregular do benefício estendeu-se por 5 (cinco) meses e a relevância do bem jurídico protegido, não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância à espécie.

Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário público. Busca-se também a proteção da confiabilidade e do equidade das relações entre o Estado e a sociedade e suas diversas formas de custeio.

Registre-se que este Colegiado, em casos semelhantes, tem homologado as promoções de arquivamento, mas somente quando constatada

a completa ausência de dolo ou a percepção indevida por até 3 (três) meses, que não é o caso dos autos.

Assim, diante da existência de indícios de autoria e materialidade delitivas e da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, bem como da ausência de qualquer elemento que denote ter sido a conduta desprovida de dolo, a continuidade da persecução é medida que se impõe.

Diante do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 20 de maio de 2013.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/LC.